



**Ao Exmo. Senhor**  
***Peterson Tanan Portinho***  
**Superintendente de Segurança Urbana e Prevenção à Violência**

## **NOTA RECOMENDATÓRIA Nº 01/2016**

**EMENTA:** DEFENSORIA PÚBLICA. FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEVER DO ESTADO EM ASSEGURAR AO ADOLESCENTE, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À DIGNIDADE, AO RESPEITO, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO E OPRESSÃO. RECOMENDAÇÃO. É VEDADA A PRÁTICA DE ATOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELA GUARDA MUNICIPAL, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIL, ADMINISTRATIVO E FUNCIONAL.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, instituição permanente, autônoma e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 134 da Constituição Federal, com sede neste Município no endereço indicado na nota de rodapé, por meio da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - DEDICA, as Defensoras Públicas signatárias, no uso das suas atribuições, vêm apresentar NOTA RECOMENDATÓRIA, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de



forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição (art. 134, *caput*, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que são objetivos institucionais da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A da Lei Complementar Federal nº 80/1994).

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais da Defensoria Pública promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, por meio de técnicas de composição e administração de conflitos (art. 4º, II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994).

**CONSIDERANDO** que também são funções institucionais da Defensoria Pública promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (art. 4º, III, da Lei Complementar Federal nº 80/1994).

**CONSIDERANDO** ainda que são funções institucionais da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público (art. 4º, XI, e §2º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e art. 7º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006).

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de discriminação, exploração e opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput*, da Lei nº 8069/90).

**CONSIDERANDO** que o adolescente tem direito ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (art. 15 da Lei nº 8069/90).



**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (art. 17 da Lei nº 8069/90).

**CONSIDERANDO** que é dever de todos velar pela dignidade do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (art. 18 da Lei nº 8069/90).

**CONSIDERANDO** que é vedada a violência física, psicológica e moral contra as crianças e os adolescentes e que o crime de tortura, quando praticado por agente público contra a criança e ao adolescente constitui hipótese de aumento de pena e que a condenação ensejará a perda do cargo, função ou emprego público (Art. 1º, § 4º, I e II e § 5º da Lei 9455/97).

**CONSIDERANDO** que o delito de tortura, por comportar, formas múltiplas de execução, caracteriza-se pela inflação de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade.

**CONSIDERANDO** que a tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete, enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva, um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira, indisponível no ordenamento jurídico.

**CONSIDERANDO** que o Brasil, ao tipificar o crime de tortura contra crianças ou adolescentes, revelou-se fiel aos compromissos que assumiu na ordem internacional, especialmente àqueles decorrentes da Convenção de Nova York sobre os Direitos da Criança (1990), da Convenção contra a Tortura concluída em Cartagena (1985) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos formulada no âmbito da OEA (1969).



**CONSIDERANDO** que se constitui abuso de autoridade qualquer atentado contra a incolumidade física do indivíduo, bem como submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei, o que ensejará ao seu autor à sanção administrativa e penal. (Art. 3º, i; art. 4º, b e art. 6º Lei. 4.898/65).

**CONSIDERANDO** que a violação de lei também constitui infração funcional (Lei nº 01/1991 [Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município do Salvador]).

**CONSIDERANDO** que são Princípios mínimos de atuação das Guardas Municipais a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas, bem como a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas. (Lei 13.022/2014)

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e Lei nº 8429/92).

**CONSIDERANDO** que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 da Lei nº 10406/02).

**CONSIDERANDO** que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social ou pela boa-fé (art. 187 da Lei nº 10406/02).

**CONSIDERANDO** que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 da Lei nº 10406/02).



**CONSIDERANDO** que os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (art. 942 da Lei nº 10406/02).

**CONSIDERANDO**, por fim, que foi relatado pelos Conselheiros Tutelares que no dia 06 de maio de 2016, após a inauguração da sede do Conselho, os Guardas Municipais, presentes no evento, espancaram crianças e adolescentes que se encontravam nas quadras de esporte do Centro Social Urbano, por terem constatado que os pneus de sua viatura haviam sido esvaziados.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

1. que a violência física, psicológica e moral das crianças e os adolescentes é vedado pelo ordenamento jurídico, constituindo-se, inclusive, crime de tortura;
2. que não exponham crianças e adolescentes a nenhum tipo de violência, sob nenhuma circunstância;
3. que respeitem os seus próprios princípios previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais;
4. que façam saber desta notificação recomendatória todos os agentes da guarda municipal do município de Salvador;
5. a quem descumprir, direta ou indiretamente, os direitos fundamentais infantojuvenis relacionados nesta recomendação, que responderá na seara cível por danos morais, em litisconsórcio passivo com o Município de Salvador; na seara funcional, perante cada Corregedoria; por infração administrativa prevista nos arts. 171 e seguintes da Lei nº 01/1991; por infração penal pelo crime de Tortura, conforme art. 1º, § 4º, I e II e § 5º da Lei 9455/97 e por abuso de Autoridade em conformidade com o art. 3º, i; art. 4º, b e art. 6º Lei. 4.898/65, além de responder por improbidade administrativa (ressarcimento



integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida).

Notifiquem-se os destinatários da presente recomendação.

Publique-se para amplo conhecimento.

Remeta cópia para ciência: ao Conselho Tutelar XVI-Ipitanga; ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Salvador – CMDCA; à Promotoria de Justiça de Salvador; e as Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador.

Salvador, 24/08/2016.

*Maria Carmen de Albuquerque Novaes*

**Subcoordenadora DEDICA - Defensoria Pública Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

*Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo*

**Titular da 6ª DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**

*Laíssa Souza de Araújo Rocha*

**Titular da 4ª DP Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**